



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802958-  
61.2025.8.19.0254

Agravante: CONCESSIONÁRIA REVIVER S.A.

Agravada: ROSELY GOMES SALDANHA

Relator: Des. HELENO NUNES

### ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM OBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO NO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS TEMAS 339, 451, 869 E 417. *Correto entendimento da decisão agravada pelo alinhamento entre a fundamentação do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e as orientações vinculantes relativas aos Temas 339 e 451 da Corte Suprema, tratando de eventual afronta ao art. 93, IX, da CF. Acertada, também, a aplicação do decidido pela Suprema Corte quanto aos Temas 869 e 417, através dos quais foi afastada a repercussão geral de controvérsias sobre a configuração do direito à indenização por danos morais em relação contratual e sobre responsabilidade civil por dano material envolvendo relações contratuais e extracontratuais, respectivamente.* MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802958-61.2025.8.19.0254**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0802958-61.2025.8.19.0254**, sendo agravante **CONCESSIONÁRIA REVIVER S.A.** e agravada, **ROSELY GOMES SALDANHA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (fls. 57/65) interposto por **CONCESSIONÁRIA REVIVER S.A.**, em que pleiteia a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência (fls. 50/54), que negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender pela (i) consonância entre a fundamentação do acórdão recorrido e as teses dos **Temas 339 e 451 do Supremo Tribunal Federal**, bem como em razão (ii) do afastamento, pela própria Corte Constitucional, da existência de repercussão geral de controvérsias que envolvam **configuração do direito à indenização por danos morais em relação contratual e responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais**, nos termos das teses dos **Temas nº 869 e 417**.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802958-  
61.2025.8.19.0254**

---

Na origem, cuida-se de demanda proposta pela ora agravada, ROSELY GOMES SALDANHA, sustentando que era responsável, desde o ano de 2014, pelo pagamento de taxa de manutenção anual de um jazigo pertencente à sua família e que figurava como mantenedora deste nos cadastros da ré. Conta que, após pressão intensa por parte dos funcionários da demandada, aceitou proceder à transferência da titularidade do jazigo para a sua filha. Destaca que, para a realização da transação, teve de desembolsar o montante de R\$ 7.191,06 (sete mil, cento e noventa e um reais e seis centavos). Assevera, todavia, que, decorrido o prazo para a emissão da escritura definitiva, foi surpreendida pela informação de que o jazigo em questão já havia sido formalmente assumido por outra herdeira da família, a qual desconhece. Alega que tentou resolver a imbróglio administrativamente, sem, todavia, lograr êxito.

Pelo exposto, pede a condenação da parte ré proceder à restituição das quantias pagas indevidamente, totalizando R\$ 9.970,58 (nove mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), em dobro, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de efetuar sua inclusão, de seus descendentes e de seus familiares diretos no rol de beneficiários do jazigo.

Citada, a parte ré apresenta contestação.

Sentença prolatada pelo 9º Juizado Especial Cível de Vila Isabel – Comarca da Capital, ids. 236514089 e 236650012, julga parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a demandada a proceder à restituição do valor de R\$ 19.941,16 (dezenove mil, novecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso

---



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802958-  
61.2025.8.19.0254**

---

e com juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso inominado, o qual é contrarrazoado pela autora.

Acórdão da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, fl. 05, conhece e nega provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença do Juizado Especial por seus próprios fundamentos.

Opostos embargos de declaração às fls. 08/11, conhecidos e rejeitados conforme acórdão à fl. 13.

Demonstrando sua irresignação, a demandada interpõe Recurso Extraordinário, fls. 16/27, em que aponta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sustenta que houve ausência de fundamentação, pois o acórdão deixou de se pronunciar acerca de questões essenciais para o julgamento do feito. Afirma que foi imposta a restituição em dobro dos valores que jamais se negou a devolver. Frisa que houve um equívoco na determinação da devolução, haja vista não ter sido considerado que jamais se opôs à restituição do montante, tendo inclusive realizado a devolução de forma voluntária. Por fim, alega que não há que se falar em ato ilícito no caso, sendo indevida a sua condenação por danos morais.

Apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário às fls. 36/45.

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802958-61.2025.8.19.0254**

---

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 50/57, nega seguimento ao recurso extraordinário, por concluir que as questões apresentadas pela demandada ou coincidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou agredem de forma apenas indireta a Constituição Federal.

Agravo interno interposto pela parte ré às 57/65.

Ausentes as contrarrazões ao agravo interno, fl. 76.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802958-  
61.2025.8.19.0254

---

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

*“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”*

Como dito, trata-se do Agravo Interno às fls. 57/65, em que a agravante, **CONCESSIONÁRIA REVIVER S.A.** pleiteia a reforma da decisão às fls. 50/54, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender (i) pela harmonia entre a fundamentação dos acórdãos recorridos e as teses vinculadas aos **Tema nº 339 e 451 do Supremo Tribunal Federal**, que tratam dessa questão, assim como (ii) em decorrência da ausência de repercussão geral das demais discussões/violações abordadas no recurso, como nos casos em que se debate o cabimento de indenização por danos morais e materiais, nos termos do decidido no julgamento dos **Temas nº 869 e 417 da Suprema Corte**, eis que não teriam o condão de atingir a CRFB diretamente.

Em suas razões, a agravante se insurge contra a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela Terceira Vice-Presidência. Inicialmente, reitera a alegação de violação ao **art. 93, IX, da CRFB**, que trata da obrigatoriedade

---

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802958-61.2025.8.19.0254**

---

de motivação das decisões judiciais. Quanto a esse ponto, reafirma que o acórdão do Colegiado, ao manter a sentença do Juizado Especial por seus próprios fundamentos, incorreu em descumprimento do dever de motivação das decisões judiciais, estando, portanto, em dissonância com as teses dos **Temas 339 e 451 do Supremo Tribunal Federal**.

No mais, tenta afastar a incidência, no caso em comento, dos **Temas 869 e 417 do STF**, nos quais foi afastada a existência de repercussão geral das questões neles debatidas, ao fundamento de que não teriam o condão de atingir diretamente a Magna Carta. A fim de embasar tal argumento, afirma que a matéria debatida no feito transcende a mera análise sobre a configuração do dever de indenização por danos morais e materiais. Assevera que os debates ventilados atingem diretamente a Constituição Federal, e não apenas de forma oblíqua, não havendo que se falar em inexistência de repercussão geral essas discussões.

Todavia, não assiste qualquer razão ao agravante.

Com efeito, a decisão às fls. 50/54 se limitou a demonstrar, justificadamente, que a fundamentação do acórdão recorrido observou as teses dos **Temas 339 e 451 do STF**, que tratam da matéria, bem como que, quando os debates versam sobre configuração do direito à indenização por danos morais em relação contratual, bem como sobre responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais, não há que se falar em repercussão geral, ante a impossibilidade de a Carta Magna ser atingida frontalmente, consoante teses vinculadas aos **Temas 869 e 417 da Corte Constitucional**.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802958-61.2025.8.19.0254**

---

No que tange à violação ao **artigo 93, inciso IX, CF**, oportuno destacar que a Corte Suprema, quando do julgamento do recurso paradigma do **Tema nº 339**, o **AI 791.292/PE**, tratando da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, fixou a seguinte tese:

*“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”*

Como constou da decisão impugnada, considerando que o acórdão recorrido foi proferido pela Quinta Turma Recursal Cível, a própria Corte Constitucional, por oportunidade do julgamento do **RE 635.729/SP**, representativo do **Tema nº 451** de seu repertório, assentou orientação vinculante autorizando a Turma Recursal a adotar os fundamentos contidos na sentença como razões de decidir:

*“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.”*

No caso em comento, a Turma Recursal confirmou os termos da sentença prolatada em sede de Juizado Especial Cível, adotando como razões de decidir os fundamentos desta, ou seja, de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802958-  
61.2025.8.19.0254

A fim de demonstrar a adequada motivação da sentença do Juizado Especial Cível para dar solução à lide, colaciona-se trecho da sentença em que são expostos os fundamentos que embasaram sua conclusão pela procedência parcial dos pedidos da autora. Observe-se:

*“(...) Com efeito, a ré, em contestação, reconheceu a falha na prestação dos seus serviços, mencionando falha na sua base de dados, o que não tem o condão de afastar sua responsabilidade. A falha da ré fez a autora acreditar que havia sido feita a transferência da titularidade do jazigo de sua bisavó para sua filha, pagando elevado valor após ter cedido a pressão da ré. A seu turno, a ré não alegou nem comprovou que diligenciou a devolução do valor à parte autora após verificar sua falha, nem mesmo após a distribuição da ação pela autora sendo certo que a autora é a responsável pelo pagamento de manutenção do jazigo desde 2014.*

*Assim, faz jus a parte autora à devolução do valor pleiteado. Cabível a **devolução em dobro** do valor cobrado indevidamente do consumidor aplicando-se entendimento do STJ (tema 929 STJ) que entende que é devida a devolução na forma do art 42 do CDC sempre que houver quebra da boa-fé objetiva, não dependendo em hipótese alguma da comprovação de má-fé ou culpa. Não houve engano justificável no caso, sem provas que a ré tenha tentado devolver o valor de forma administrativa.*

*Nas atuais relações de massa, é dever do fornecedor pautar sua conduta na boa fé objetiva, paradigma do direito civil contemporâneo, juntamente com os deveres anexos dela decorrentes, cooperação, eticidade e informação.*



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802958-61.2025.8.19.0254**

*Diante do exposto, resta evidente o dano moral (...) A falha do serviço da ré ultrapassa o mero aborrecimento, causando angústia, frustração e aflição na parte autora, sem solução em sede administrativa.*

*Atenta para as circunstâncias acima expostas, fixo a compensação pelo dano moral em R\$ 3000, 00. (...)."*

Constata-se, portanto, que não há que se falar em ausência ou deficiência na fundamentação ou em violação ao **artigo 93, IX, da Constituição Federal**, já que a sentença foi devidamente fundamentada e a própria Corte Constitucional autoriza às Turmas Recursais dos Juizados Especiais que utilizem a motivação das sentenças do Juizado Especial com razões de decidir. Dessa forma, forçoso concluir pelo alinhamento do acórdão com as teses dos **Temas 339 e 451 do STF**.

Por sua vez, no tocante ao reconhecimento ou não do direito à **indenização por danos morais em relação contratual**, o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o **Tema nº 869**, em que foi analisada a questão referente à *"indenização por dano moral em virtude de inadimplemento de cláusula contratual"*, afastou a ocorrência de repercussão geral da controvérsia, uma vez que eventual ofensa a dispositivos constitucionais, caso existisse, seria reflexa e, portanto, necessariamente precedida de revisão do quadro fático-probatório, de afronta à legislação infraconstitucional e de interpretação de cláusulas contratuais.

**"CONSUMIDOR. DANO MORAL. INADIMPLENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO**

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802958-61.2025.8.19.0254**

*GERAL.” (Rel. Min. Edson Fachin – Tribunal Pleno – julg. 03/12/2015).*

Além do já exposto, quanto à incidência do **Tema nº 417** ao caso em comento (“*Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais*”), para embasar negativa de seguimento ao recurso, destaca-se que a Corte Constitucional, ao julgar **ARE nº 640.525/SP**, recurso paradigma do aludido tema, assentou não existir interesse econômico, político, social ou jurídico que justifique o seu enfrentamento em sede extraordinária, afastando a repercussão geral da matéria. Veja-se:

*Repercussão Geral: INEXISTENTE - (pub. 31/08/11) - Ementa: RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Ministro CEZAR PELUSO Relator.*

Frise-se que, quanto aos **Temas nº 869 e 417 do STF**, utilizados para embasar a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, apesar de defender que estes não incidiriam na hipótese dos autos, a agravante não logra êxito em demonstrar tal inaplicabilidade, o que impede o acolhimento de sua tese.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802958-  
61.2025.8.19.0254

---

Cabe pontuar, ainda, que deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Acresça-se que, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Observe-se o que constou do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**:

*“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).*

Portanto, escoreita a decisão da Terceira Vice-Presidência que, em remate, concluiu:

*“(…) as questões trazidas pela parte recorrente, ou coincidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ou agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. (...)”*



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802958-  
61.2025.8.19.0254**

---

Sendo assim, não merece reparo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da observância, por parte do Colegiado, das teses dos **Temas 339 e 451 do STF**, e da ausência de repercussão geral das demais questões/violações abordadas, incluindo as que foram objeto de análise quando do julgamento dos **Temas 869 e 417 da Suprema Corte**.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

**Relator**